



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02211/08**

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2007 - CAGEPA

Relator: Arnóbio Alves Viana

Gestores responsáveis: Edvan Pereira Leite (de 01/01 a 24/01/2007) e Ricardo Cabral Leal (de 25/01 a 31/12/2007)

**Prestação de Contas da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, exercício de 2007. JULGAM-SE REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. EDVAN PEREIRA LEITE e do Sr. RICARDO CABRAL LEAL. Aplicação de multa individual, com fixação de prazos para recolhimentos. Representação à PBPrev acerca de contribuições previdenciárias. Recomendações. Determinações à DICOP e à DILIC. Formalização de autos apartados.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00968/2.012**

**RELATÓRIO:**

O Processo **TC Nº 02211/08**, que trata da Prestação de Contas da **Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA**, relativa ao exercício de **2007**, volta a Plenário, em razão do provimento de Embargos de Declaração na sessão de 10/10/2012, interpostos pelo Sr. Ricardo Cabral Leal, ocasião em que se decidiu, por meio do **Acórdão APL-TC-00792/12**, pela anulação do **Acórdão APL-TC-0402/2011**, e pela proferição de novo decisório acerca do exame da prestação de contas em tela.

Durante o exercício de 2007, a CAGEPA teve como gestores o Sr. **Edvan Pereira Leite**, durante o período de 01/01 a 24/01 e o Sr. **Ricardo Cabral Leal**, durante o período de 25/01 a 31/12.

A Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado – DICOG II, deste Tribunal, após exame da documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa<sup>1</sup> apresentada pelos interessados (**fls. 1521/1582 – vol. 04**), elaborou relatórios, evidenciando que (**fls. 587/617 – vol. 03, 1685/1723, 1727/1729 e 1735/1736 – vol. 04**):

AFR

<sup>1</sup> Documento TC Nº 13900/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02211/08**

1. a CAGEPA foi criada pelo Governo do Estado, através da Lei nº 3.459/1.966 e alterada pela Lei Estadual nº 3.702/1972, sob forma de Sociedade de Economia Mista por Ações, de Capital Fechado, Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgotos, onde o Governo do Estado da Paraíba é o maior acionista, detendo 99,97% das ações preferenciais, e estando vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura, com sede e foro nesta capital, e jurisdição em todo o território do Estado da Paraíba, regendo-se pela legislação atinente às Sociedades Anônimas (Lei Federal nº 6.404/1.976) e por seu Estatuto;
2. a Prestação de Contas, foi enviada dentro do prazo legalmente estabelecido;
3. no exercício em tela, a Companhia contratou financiamento para *Capital de Giro*, no valor de **R\$ 91.027 mil<sup>2</sup>**;
4. a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentou *Resultado Operacional* positivo da ordem de **R\$ 3.819 mil** e *Lucro* de **R\$ 2.697 mil<sup>3</sup>**;
5. conforme a Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos – DOAR, o Capital Circulante Líquido atingiu o montante de **R\$ 24.098 mil**, decorrendo tal resultado do endividamento<sup>4</sup>;
6. de acordo com o Relatório de Atividades, foram aplicados em *Gestão de Energia Elétrica* **R\$ 51.420.244,96**, em *Controle de Qualidade* **R\$ 9.244.373,69** e em *Operação e Manutenção* **R\$ 5.106.853,26<sup>5</sup>**;
7. destacam-se, dentre as despesas realizadas, *Publicidade*, na ordem de **R\$ 3.940.581,80<sup>6</sup>**, *Consultoria Jurídica*, **R\$ 553.116,97** e *Consultoria Tributária, Treinamento, Técnica e Outros*, na ordem de **R\$ 656.683,92<sup>7</sup>**;
8. foram realizados **98** processos licitatórios<sup>8</sup>, que totalizaram **R\$ 58.035.317,25**;
9. houve, em relação ao exercício de 2006:

<sup>2</sup> Ver detalhes às fls. 593/594 – vol. 03.

<sup>3</sup> Ver fls. 595 – vol. 03.

<sup>4</sup> Ver fls. 597 – vol. 03.

<sup>5</sup> Ver fls. 49/50 – vol. 01 e 604 – vol. 03.

<sup>6</sup> Ver fls. 605 – vol. 03

<sup>7</sup> Ver fls. 607 – vol. 03

<sup>8</sup> Ver quadro às fls. 609 – vol. 03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02211/08**

- decréscimo de **50,94%** na conta Disponibilidade<sup>9</sup>;
- aumento dos saldos de Contas a Receber de Usuários do Ativo Circulante e de Contas a Receber de Usuários do Ativo Realizável a Longo Prazo, no equivalente a **25,47%** e a **7,39%**, respectivamente<sup>10</sup>;
- incrementos de **18,85%** e de **55,86%**, respectivamente, nos saldos das contas Empréstimos e Financiamentos, do Passivo Circulante e do Passivo Exigível a longo prazo<sup>11</sup>;
- aumento do Passivo Circulante e do Passivo Exigível a longo prazo de **2,39%** e **23,97%**, respectivamente<sup>12</sup>;
- aumento dos Custos dos Serviços Prestados de **1,43%**<sup>13</sup>;
- crescimento de **13,05%** da Receita Operacional Bruta<sup>14</sup>;
- melhoria dos índices de liquidez<sup>15</sup>;

O órgão técnico apontou como **irregularidades remanescentes**, de responsabilidade do Sr. Edvan Pereira Leite:

- a) existência de **120** contratos vencidos, referentes a concessão dos serviços de água e esgoto por parte de municípios, o que equivale a **65,57%** dos municípios (183) em que a CAGEPA está presente;
- b) inexistência de seguro para cobertura dos bens patrimoniais, contrariando a Lei Federal nº 8.987/95, art. 31, inciso VII;
- c) não implantação do sistema de controle patrimonial, adquirido há mais de três exercícios; e

<sup>9</sup> Ver Quadro de aplicação de recursos às fls. 591 – vol. 03.

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> Ver Quadro de fontes de recursos às fls. 582 – vol. 03.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> Ver Quadro dos resultados obtidos às fls. 595 – vol. 03.

<sup>14</sup> Constituídas de recursos obtidos com a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

<sup>15</sup> O índice de liquidez corrente passou de **1,25**, em 2006, para **1,45**; o de liquidez seca de **1,23** para **1,43** e o de liquidez geral foi de **0,55**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02211/08**

- d) pagamento de despesas com juros de mora, juros por atraso e multa por atraso, no pagamento de fornecedores, impostos e contribuições, no valor de **R\$ 389.730,13** (referente ao mês de janeiro)<sup>16</sup>;

**de responsabilidade do Sr. Ricardo Cabral Leal:**

- a) diferença no saldo da conta *Almoxarifado*, no valor de **R\$ 1.029 mil**, apurado no Balanço Patrimonial (R\$ 2.945. mil) e no Termo de Verificação de Almoxarifado (R\$ 1.916. mil)<sup>17</sup>;
- b) aumento de **18,85%** na conta Empréstimos e Financiamentos do Passivo Circulante em relação ao exercício anterior, para financiar o Capital de Giro, o que compromete as disponibilidades/liquidez da Companhia;
- c) existência de **120** contratos vencidos, referentes a concessão dos serviços de água e esgoto por parte de municípios, o que equivale a **65,57%** dos municípios (183) em que a CAGEPA está presente;
- d) aumento na ordem de **9,13%** das tarifas social e outra, acima do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M – Fundação Getúlio Vargas, que foi de **3,83%**, fato ocorrido também em 2006<sup>18</sup>;
- e) ausência de repasse de contribuições previdenciárias à PBPrev, no montante de **R\$ 126.164,93**, sendo **R\$ 86.831,29** de natureza patronal e **R\$ 39.333,64** do segurado<sup>19</sup>;
- f) inexistência de seguro para cobertura dos bens patrimoniais, contrariando a Lei Federal nº 8.987/95, art. 31, inciso VII;
- g) não implantação do sistema de controle patrimonial, adquirido há mais de três exercícios;
- h) despesas com multas por Autuações, totalizando **R\$ 340.622,43**<sup>20</sup>;

<sup>16</sup> Ver detalhes às fls. 608 – vol. 03.

<sup>17</sup> Ver fls. 114 – vol. 01.

<sup>18</sup> Ver detalhes às fls. 604/605 – vol. 03.

<sup>19</sup> Ver tabela às fls. 1735/1736 – vol. 04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02211/08**

- i) pagamento de despesas com juros de mora, juros por atraso e multa por atraso, no pagamento de fornecedores, impostos e contribuições, no valor de **R\$ 4.327.341,16** (referente aos meses de fevereiro a dezembro)<sup>21</sup>; e
- j) não recolhimento e não contabilização no passivo da CAGEPA, da Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos – TFSP<sup>22</sup>;

**Foram sugeridas ainda as seguintes recomendações:**

- ❑ adoção de uma política agressiva na cobrança de contas em atraso, que neste exercício atingiram o montante de **R\$ 161.661 mil**, tendo um incremento de **24,21%**, em relação ao exercício de 2.006, e representou **52,06%** da Receita Bruta;
- ❑ adoção de providências com vistas a regularizar a situação dos contratos de concessão firmados com os municípios para prestação dos serviços de água e esgoto;
- ❑ que as despesas com obras, sem computar os serviços de manutenção e pequenas ampliações, que neste exercício atingiram o montante de **R\$ 62.770.763,53**, representando, respectivamente **44,48%** das Despesas Operacionais, sejam devidamente analisadas pela Divisão de Obras Públicas deste Tribunal;
- ❑ que seja determinado à Divisão de Licitação e Contrato-DILIC, deste Tribunal, a análise dos procedimentos licitatórios realizados no exercício<sup>23</sup>;

Chamado a se pronunciar, **o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra da Procuradora, Dra. ANA TERESA NÓBREGA**, após tecer considerações, opinou pela (**fls. 1738/1743 – vol. 04**):

- ✓ **regularidade com ressalvas** das contas do Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, Sr. **Edvan Pereira**

<sup>20</sup> Ver detalhes às fls. 608 – vol. 03.

<sup>21</sup> Ver detalhes às fls. 608 – vol. 03.

<sup>22</sup> Ver detalhes às fls. 609/610 – vol. 03.

<sup>23</sup> Ver fls. 560/567 – vol. 03.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02211/08

**Leite** (período de 01/01 a 24/01/2007) e **irregularidade das contas** do Sr. **Ricardo Cabral Leal** (período de 25/01 a 31/12/2007);

- ✓ **imputação de débito**, no valor de **R\$ 1.029.000,00**, em razão da diferença no saldo da conta Almojarifado;
- ✓ **aplicação de multa** individual aos gestores, nos termos do art. 56 da LOTCE;
- ✓ **representação** à PBPrev acerca da questão relativa à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para providências a seu cargo;
- ✓ **remessa de cópias** ao Ministério Público Estadual no tocante ao não repasse de contribuições previdenciárias do segurado, conduta delineada no art. 168-A do Código Penal Brasileiro;
- ✓ **recomendação** aos dirigentes da Companhia no sentido de observar os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e as normas infralegais pertinentes, evitando, assim, a reincidência nas irregularidades constatadas;

### **VOTO DO RELATOR:**

Convém ressaltarmos, mais uma vez, que tramita neste Tribunal, sob a relatoria do Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, processo referente a Auditoria Operacional, realizada em 2010, sobre o Sistema de Abastecimento d'Água – SAA no Estado da Paraíba<sup>24</sup>. Dentre os achados de auditoria constam a precariedade da relação contratual entre a CAGEPA e os municípios onde o serviço é por ela prestado e o problema da inadimplência dos consumidores particulares e públicos que atingiu, em junho de 2010, algo em torno de **R\$ 193.190 mil**.

Foram feitas, especificamente com relação a esses dois achados, recomendações à CAGEPA visando à:

- regularização dos instrumentos de concessão, em especial dos municípios de João Pessoa e Campina Grande, os quais asseguram, atualmente, a sustentabilidade econômico-financeira do sistema estadual, graças à aplicação do subsídio cruzado;

---

<sup>24</sup> Processo TC Nº 08315/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02211/08**

- negociação das dívidas e implantação de incentivos junto a consumidores particulares e entes públicos inadimplentes;

Vê-se, portanto, que tais questões são relevantes para a boa gestão da Companhia, independente do exercício ou do responsável.

Observa-se ainda, que este processo teve marchas e contramarchas. Inicialmente votei em consonância com os entendimentos esposados pelo MPE e a Auditoria, ou seja, pela Regularidade com Ressalvas das contas referentes ao curto período do Diretor Presidente Sr. Edvan Pereira Leite; e pela Irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Diretor Presidente Sr. Ricardo Cabral Leal (período 25/01 a 31/12/2007). Fi-lo, mantendo coerência com posicionamentos em exercícios anteriores onde, ressalte-se, fui voto vencido. A questão centrava-se, a meu ver, em três pontos:

- I. A Previdenciária;
- II. A tocante as multas por autuação;
- III. O problema do almoxarifado;

Após pedido de vistas do eminente Conselheiro Umberto Porto, e suas embasadas e irrefutáveis colocações notadamente quanto aos dois primeiros pontos, quando afirma:

“compulsando os autos, verifiquei que os recolhimentos previdenciários não efetuados à PBPREV foram extraídos do relatório de Prestação de Contas da Paraíba Previdência –PPPREV, referente ao exercício de 2.007”.

Depois faz uma análise que este fato era comum a vários órgãos, não era um fato isolado.

Nesse aspecto da Previdência, concordo com sua excelência, acho que está insuficientemente questionado, não se pode sequer com segurança afirmar de onde proveio o levantamento inserto nos autos, posto que não se refere a um ato isolado do responsável, mas é fato comum a órgãos e poderes. Ademais é plausível a justificativa de que esse fato reporta-se a servidores cedidos e, nesse particular, não se pode excluir as obrigações do órgão ou poder cedente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02211/08

Em resumo, pela força dos argumentos apresentados, convenci-me de que meu entendimento era improcedente. Acrescento, apenas, que no pertinente ao almoxarifado, já na apreciação do processo TC Nº 02276/07, Prestação de Contas do exercício de 2006, exercício anterior ao ora apreciado, idêntica inconformidade fora apontada pela Auditoria, no entanto, a decisão definitiva foi recomendando à Auditoria à adoção de providências, no sentido de que nas Prestações de Contas seguintes, fossem identificados os responsáveis pelo gerenciamento do almoxarifado da empresa, com vistas a apontar as responsabilidades que lhes fossem cabíveis. Nesse particular, continuo propugnando pela formalização de autos apartados, para a detecção de fatos pretéritos, sem prejuízo de que se faça a recomendação sugerida acima, nas análises futuras.

Por todo o exposto, revejo o meu voto, para desta feita, pronunciar-me pela:

- ✓ **regularidade com ressalvas** das contas dos Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, Sr. **Edvan Pereira Leite** (período de 01/01 a 24/01/2007) e Sr. **Ricardo Cabral Leal** (período de 25/01 a 31/12/2007);
- ✓ **aplicação de multa** individual aos mencionados gestores, no valor de **R\$ 1.000,00**, nos termos do art. 56 da LOTCE, a ser recolhida no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- ✓ **representação** à PBPrev para que seja dirimida essa questão relativa à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, visando a adoção de providências a seu cargo;
- ✓ **recomendação** aos dirigentes da Companhia no sentido de:
  - adotar uma política agressiva na cobrança de contas em atraso, que neste exercício atingiram o montante de **R\$ 161.661 mil**, tendo um incremento de **24,21%**, em relação ao exercício de 2.006, e representou **52,06%** da Receita Bruta;
  - adotar providências com vistas a regularizar a situação dos contratos de concessão firmados com os municípios para prestação dos serviços de água e esgoto;
- ✓ **determinação à Divisão competente** deste Tribunal para que as despesas com obras que neste exercício atingiram o montante de **R\$ 62.770.763,53**, sejam devidamente analisadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02211/08**

- ✓ **determinação à Divisão de Licitação e Contrato-DILIC**, deste Tribunal para que analise os procedimentos licitatórios realizados no exercício<sup>25</sup>;
- ✓ **formalização de autos apartados** para análise mais apurada por parte da Auditoria do valor referenciado como diferença de saldo da conta do Almojarifado, segundo o órgão técnico, no valor de **R\$ 1.029.000,00 (Hum milhão e vinte e nove mil reais)**, posto não existir nos autos a clareza necessária para que a importância seja imputada desde logo. É o voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02211/08**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar regular com ressalvas** as contas dos Diretores Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, à época, Sr. **Edvan Pereira Leite** (período de 01/01 a 24/01/2007) e Sr. **Ricardo Cabral Leal** (período de 25/01 a 31/12/2007);
- II. Aplicar multa** individual aos mencionados gestores, no valor de **R\$ 1.000,00**, nos termos do art. 56 da LOTCE, a ser recolhida no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III. Representar** à PBPrev acerca da questão relativa à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para providências a seu cargo;
- IV. Recomendar** aos dirigentes da Companhia no sentido de:

---

<sup>25</sup> Ver fls. 560/567 – vol. 03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02211/08**

- adotar uma política agressiva na cobrança de contas em atraso, , que neste exercício atingiram o montante de **R\$ 161.661 mil**, tendo um incremento de **24,21%**, em relação ao exercício de 2.006, e representou **52,06%** da Receita Bruta;
- adotar providências com vistas a regularizar a situação dos contratos de concessão firmados com os municípios para prestação dos serviços de água e esgoto;

V. **determinar à Divisão competente** deste Tribunal para que as despesas com obras que neste exercício atingiram o montante de **R\$ 62.770.763,53**, sejam devidamente analisadas;

VI. **Determinar a Divisão de Licitação e Contrato-DILIC**, deste Tribunal para que analise os procedimentos licitatórios realizados no exercício.

VII. **Formalizar autos apartados** para análise mais apurada por parte da auditoria do valor referenciado como diferença de saldo da conta do Almocharifado, segundo o Órgão Técnico, no valor de **R\$ 1.029.000,00 (Hum milhão e vinte e nove mil reais)**, posto não existir nos autos a clareza necessária para que a importância seja imputada desde logo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 21 de novembro de 2.012.

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

**Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
**Procuradora Geral do Ministério Público Especial**